



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10980.002861/98-31
Recurso n.º : 203-113219
Matéria : COFINS
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CURITIBA - PR
Embargada : 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : FLOEMA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
Sessão de : 15 de maio de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.381

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – Retifica-se o acórdão quando houver contradição entre a parte dispositiva do voto vencedor e a súmula da decisão.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CURITIBA - PR

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para retificar o Acórdão n.º CSRF/03-04.030, de 05 de julho de 2004, a fim de DAR provimento PARCIAL ao recurso especial do contribuinte, para reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração anteriores a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO e MARCIEL EDER COSTA.

Processo n.º : 10980.002861/98-31
Acórdão n.º : CSRF/03-05.381

Recurso n.º : 203-113219
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CURITIBA - PR
Interessada : FLOEMA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos em face da contradição existente entre a parte dispositiva do voto e a súmula da decisão.

No voto condutor, consta provimento parcial, para afastar a decadência com relação aos períodos de apuração a partir de julho de 1991, inclusive.

Na decisão da turma, constou negar-se provimento.

É o Relatório.



Processo n.º : 10980.002861/98-31
Acórdão n.º : CSRF/03-05.381

VOTO

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator.

Em verdade, ocorreu o erro.

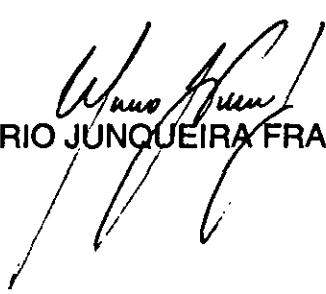
No voto condutor do aresto embargado, a decisão da Turma foi por dar provimento parcial, confirmando como não decadentes os períodos a partir de julho de 1991.

Isto em face da edição da Lei 8.212/91, que determina o prazo de dez anos para contagem do prazo decadencial da contribuição em apreço.

Isto posto, voto por acolher os embargos, retificando o acórdão embargado para confirmar a decisão do provimento parcial, para considerar decadentes os períodos anteriores a julho de 1991, restando a parte final da ementa como recurso parcialmente provido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2007


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

